



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 1603/2024

INTERESSADO: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DA FROTA - PREGÃO ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE.

Ao Excelentíssimo Presidente,

Trata-se de análise jurídica obrigatória da minuta do edital de licitação e seus anexos, por meio dos quais este Poder pretende licitar na modalidade Pregão Eletrônico a *“contratação de Empresa de GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DA FROTA da Câmara Municipal de Anchieta”*, conforme Termo de Referência de fls. 31-.

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesas – fls. 01-02; (b) DFD - 04-05, (c) Estudo Técnico Preliminar – ETP – fls. 09-12, (d) aprovação do ETP – fls. 13, (e) Termo de Referência – fls. 16-26; (f) Indicação de Fiscal do Contrato – fls. 21, (g) Aprovação TR – fls. 29-30, (h) pesquisa de preços – fls. 33-73, (i) Aprovação da pesquisa de preços – fls. 74-75, (j) nota de pré empenho – fls. 83, (k) minutas do edital e anexos - fls. 85-115, e (l) nomeação do agente de contratação e equipe de apoio – fls. 116-117.

Compulsando os autos verifica-se que através do Termo de referência que a pretensão da contratação do referido serviço *“é manter a frota de veículos da CMA em funcionamento, possibilitando oferecer segurança e conforto aos seus usuários bem como prolongar a vida útil da frota”*.

Alega o ETP que *“a contratação de uma empresa para Gestão de Manutenção de Veículos é essencial para que o veículo oficial esteja sempre em condições de realizar o transporte de pessoas e materiais necessários ao cumprimento dos trabalhos da CMA, tanto nos diversos deslocamentos na região metropolitana do nosso município, como na eventualidade da realização de viagens ao interior ou a outros municípios, satisfazendo as expectativas de eficiência, conforto e segurança, bem como para garantir o prolongamento da vida útil da frota”*.

A pesquisa de preços fora regularmente realizada conforme quadro comparativo contido nos presentes autos, contendo propostas válidas e dentro do preço de mercado.

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar o pregão eletrônico para a referida contratação, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

Contudo, não obstante, em atenção ao artigo 53, da NLL nº 14.133/21 devem as minutas dos editais de licitações, bem como seus anexos serem examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração. Assim vejamos:

Nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/21:

Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 14.133/2021 entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:

O pregão eletrônico consiste em modalidade de licitação consagrada pela Lei nº 14.133/2021, artigo 28. Vejamos:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;**
- II - concorrência;**
- III - concurso;**
- IV - leilão;**
- V - diálogo competitivo.**

O artigo 29, da mesma lei, por sua vez, afirma que **“adota-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”**.

O artigo acima ainda afirma que o pregão seguirá o RITO PROCEDIMENTAL COMUM a que se refere o artigo 17. Vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;**
- II - de divulgação do edital de licitação;**
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;**
- IV - de julgamento;**





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Pois bem!

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verificamos estar presente às fls. 83 a nota de pré-empenho.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Compulsando os autos, verificamos a indicação do fiscal do contrato às fls. 21, contudo alertamos a ausência da indicação do nome e qualificação do suplente do Fiscal para a presente contratação, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21. Sugere-se, entretanto, que para os próximos procedimentos seja inserido, igualmente, o nome de outro Servidor para servir de Fiscal Suplente.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com referência à duração do contrato, observamos no TR, item 18, fls. 25 e também na minuta do contrato na cláusula segunda, fls. 100, a indicação de duração do contrato superior a 12 meses, sendo informada a duração do contrato de 24 meses.

Com advento da NLL, o artigo **105, § 1º**, estabelece que os contratos administrativos devem ter a menor duração possível, mas podem ser celebrados por prazos superiores a 12 meses, **desde que haja justificativa fundamentada**. Essa justificativa deve considerar a vantagem econômica para a administração pública, a especificidade do objeto contratado, e outros fatores que possam influenciar a decisão por um prazo maior.

Desta forma, carece o presente procedimento da devida justificativa para previsão de duração do contrato superior a 12 (doze) meses.

Quanto às minutas do edital e seus anexos, em atenção ao artigo 53, da Lei nº 14.133/21, estas devem ser examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração.

Assim vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Assim passamos à análise restringindo-se aos aspectos jurídicos acerca dos termos da minuta do edital e seus anexos, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta do edital (fls. 85-115), encontra-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço. **Alertamos para retificação de data e horário, visando contemplar tempo hábil para a prévia publicação.**





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em referência à minuta do contrato, entendemos que também atende às normas da NLL, constando: o objeto da contratação, os recursos orçamentários, os prazos e condições para assinatura e execução do contrato, as sanções para o caso de inadimplemento, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, condições de pagamento, critérios de reajustes, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão entre outras cláusulas obrigatórias.

Por fim verifica-se que a minuta do edital e seus anexos, encontram-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente e Portaria 165 desta Câmara Municipal.

Entretanto, para prosseguimento regular do certame, mister fazer algumas advertências:

1 – Alertamos para necessidade de constar nos autos do processo autorização expressa da autoridade competente para realização do certame.

2 – Alertamos a ausência da indicação do nome e qualificação do Suplente do Fiscal. Sugere-se, que seja inserido, igualmente, o nome de outro Servidor para servir de Fiscal Suplente.

3 – Alertamos que a NLL estabelece que contratos com duração superior a 12 meses devem ser justificados para assegurar a eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos. É fundamental que essas justificativas sejam bem documentadas e embasadas em análise técnica e econômica, conforme os requisitos legais.

4 - Alertamos, também, que na forma do artigo 54, § 1º da NLL é obrigatória a publicação de extrato de edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação.

CONCLUSÃO: Diante do exposto concluímos pela POSSIBILIDADE de realização do presente pregão, desde que atendidos os alertas acima destacados.

Após atendimento, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Procuradoria, dê-se prosseguimento já que pelo que consta dos autos estão presentes os demais requisitos necessários e ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 06 de setembro de 2024.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003100340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jakeline Petri Salarini** em **06/09/2024 18:36**

Checksum: **DB20D19520284004032F7B610E5F81C30863EDAA3F2C1995938AFDC1B785EAB8**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 340037003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.